



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Proc. 1371/22
Prefeitura Municipal de Itirapina

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

PA – 1371/2022

ASS. – RECURSO ADMINISTRATIVO

Fl. 854 Rubrica 8

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para análise do recurso administrativo impetrado pelas empresas **ATITUDE ENGENHARIA LTDA** no âmbito do processo licitatório de modalidade tomada de preços nº 001/2023 que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma e revitalização da área para pratica de esporte e laser, localizado no bairro Jardim Nova Itirapina, com fornecimento de material, conforme especificação contudo no memorial descritivo anexo**”.

A Sessão da Tomada de Preços ocorreu em 03 de maio de 2023. Após análise dos documentos para habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada por deixar de atender ao instrumento convocatório, desse modo foi iniciado o prazo para apresentação de recurso conforme edital, ou seja:

- **ATITUDE ENGENHARIA LTDA**

Apresentou atestado de capacidade técnica do profissional incompatível com o objeto licitado, sendo apenas de fiscalização e o atestado apresentado em nome da licitante não é compatível com o objeto licitado.

2. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1 – DO RECURSO INTERPOSTO POR ATITUDE ENGENHARIA LTDA

No recurso apresentado pela referida empresa (fls. 820 a 842), impugna a recursante para que seja revisada a decisão que a fez ser inabilitada. Alega ainda, que em seu entendimento, a mesma cumpre as condições impostas em Edital no que tange a capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento *proc. 1371/22*

Fone: (19) 3575-9000

Fl. 855 Rubrica 85

3. DO PARECER

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000
CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento
Fone: (19) 3575-9000

2ºac. 1371/22
Prefeitura Municipal de Itirapina
Fl. 856 Rubrica: 85

É cediço que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

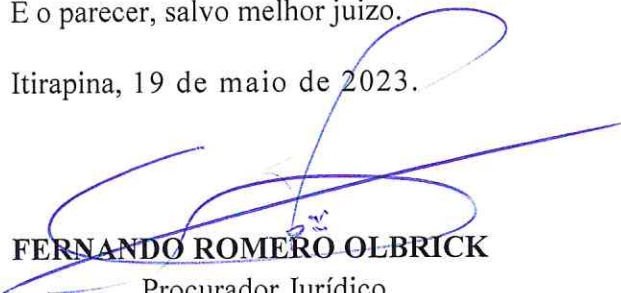
Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.


Em virtude dessas considerações, entendo que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, ficou demonstrada pelo documento apresentado pela empresa recorrente, guardando a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo **DEFERIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA, uma vez que atendem ao solicitado em Edital, devendo a mesma ser considerada habilitada.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itirapina, 19 de maio de 2023.


FERNANDO ROMERO OLBRICK
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 124.810

Conste e de acordo - 22/05/23

SANTIAGO MORELATO
Procurador-Geral
Município de Itirapina/SP
OAB nº 336.573